



12º Regulamento do

COPA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 17.672.294/0001-09)

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Alteração
datado de 17.06.2025**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 7 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 9 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 12 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 16 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 19 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 20 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 22 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 24 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO COPA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA	
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 28 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 28 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO.....	- 40 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 44 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 47 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 52 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 53 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	- 54 -
CAPÍTULO IX - CONSELHO DE SUPERVISÃO	- 55 -
APENDICE I - COTA SUBCLASSE A	- 59 -
APENDICE II - COTA SUBCLASSE B	- 61 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Apêndice significa cada um dos Apêndices que integram este Regulamento, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao Fundo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Auditor Independente significa o auditor independente registrado na CVM, contratado pelo Fundo para realizar a auditoria anual de suas demonstrações contábeis, o qual será definido pelo Administrador, entre a KPMG Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e Ernst & Young Terco Auditores Independentes.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Capital Vinculado a Projetos significa o valor total das propostas de investimento aprovadas pelo comitê interno do Gestor, com seu respectivo orçamento, valor este que será investido em Sociedades Alvo e vinculado ao desenvolvimento e/ou aquisição de projetos de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionados a atividades florestais, podendo a Sociedade Investida adquirir, arrendar, e celebrar contratos de parcerias rurais, e outras atividades relacionadas ao setor florestal e madeireiro.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Conselho de Supervisão significa o conselho de supervisão do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas Subclasse A significa as cotas da subclasse A de emissão do Fundo, cujos direitos estão previstos no Apêndice I deste Regulamento.

Cotas de Subclasse B significa as cotas da subclasse B de emissão do Fundo, cujos direitos estão previstos no Apêndice II deste Regulamento.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Cotistas da Subclasse A significa cotistas que: (i) sejam Investidores Qualificados; e adicionalmente; (ii) não sejam (a) pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior,

nos termos da regulamentação em vigor; ou (b) pessoas jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo que sejam controladas por pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor. Em caráter excepcional, pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas, com domicílio no exterior poderão adquirir diretamente Cotas da Subclasse A diretamente ou por meio de sociedades estrangeiras, desde que detenham a totalidade de seu capital social.

Cotistas da Subclasse B significa cotistas que sejam Investidores Qualificados; e adicionalmente (i) sejam (a) pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor; ou (b) pessoas jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo que sejam controladas por pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor; e (ii) sejam administrados ou geridos direta ou indiretamente pelo Gestor ou outra empresa do mesmo Grupo Econômico.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

Grupo Econômico significa o grupo de empresas com vínculo societário, incluindo empresas controladoras, controladas, coligadas e subsidiárias.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Indexador significa a variação acumulada do IPCA, acrescido de 8% a.a. (oito por cento ao ano), considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período em que o Fundo realizará as suas chamadas de capital e destinará tais recursos ao Capital Vinculado a Projetos, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CMN 4.994/22 significa a Resolução nº 4994, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Subclasses significam cada uma das subclasses A e B da Classe conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Taxa de Performance Antecipada tem o significado atribuído no Parágrafo Oitavo do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Copa III Fundo de Investimento em Participações é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas e as subclasses A e B.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Copa Gestão de Investimentos Ltda., sociedade limitada, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, 164, 16º andar, conjunto 16E, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.335.579/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 12.335 de 17 de maio de 2012

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor conta com uma equipe composta por 2 (dois) profissionais devidamente qualificados e com experiência em investimentos florestais, dedicados à atividade de gestão da Carteira do Fundo (“Equipe Chave”). A Equipe Chave é composta por: (i) Marcelo Maris Sales; e (ii) Fernando Ribeiro Fortes Abucham.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, diretamente ou por meio de seus sócios, ou ainda por meio de fundos de investimento que tenham como cotistas um ou mais membros da Equipe Chave, deverá subscrever Cotas Subclasse A do Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de desligamento de qualquer um dos membros da Equipe Chave junto ao Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) venda de participação societária; (ii) demissão voluntária; (iii) demissão involuntária com ou sem justa causa; ou (iv) falecimento ou doença, o Gestor deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe-Chave em investimentos florestais.

Parágrafo Terceiro. Durante o Período de Investimento, na ocorrência de hipóteses em que (i) qualquer um dos membros da Equipe Chave (a) deixar de dedicar a maioria substancial de seu tempo profissional para os negócios dos fundos geridos pelo Gestor, das Sociedades Investidas, ou do Gestor por um período único de 90 (noventa) dias ou por períodos que somem 90 (noventa) dias em qualquer período consecutivo de 12 (doze) meses; (b) deixar de ser sócio ou executivo do Gestor, a qualquer momento; (c) for declarado mentalmente ou fisicamente incapaz por profissionais médicos qualificados ou for incapaz de desempenhar suas funções por problemas de saúde por um período superior a 60 (sessenta) dias em qualquer período de 12 (doze meses); (d) falecer; ou (e) for condenado por ofensa criminal envolvendo furto ou fraude, ofensa grave à regulamentação da CVM ou desrespeito às leis de lavagem de dinheiro ou antiterrorismo; ou (ii) ambos os membros da Equipe Chave, em conjunto, deixarem de ser os controladores do Gestor sem o consentimento da maioria simples dos Cotistas; o Gestor deverá notificar prontamente o Administrador e os Cotistas e indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento referido neste Parágrafo, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do(s) novo(s) membro(s) da Equipe Chave em investimentos florestais.

Parágrafo Quarto. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Terceiro acima e enquanto o novo membro da Equipe Chave não for indicado, o Gestor poderá ser impedido de solicitar ao Administrador a realização de chamadas de capital junto aos Cotistas para a realização de novos investimentos ainda não formalizados, caso seja notificado de decisão nesse sentido tomada por Cotistas representando pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse A, ou 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subclasse B. Mediante a aprovação do novo membro da Equipe Chave pela Assembleia Geral de Cotistas, fica assegurado ao Gestor o direito de retomar a contratação de novos investimentos durante o Período de Investimento.

Parágrafo Quinto. Se após 9 (nove) meses contados da ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no Parágrafo Terceiro acima, o direito para realização de novos investimentos não tenha sido assegurado nos termos do Parágrafo Quarto acima, o Período de Investimento será terminado automaticamente.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas não poderá rejeitar de maneira injustificada o novo membro da Equipe Chave indicado pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. A partir da publicação do anúncio de início de oferta pública de Cotas do Fundo, fica vedado ao Gestor e/ou à Equipe Chave, nos termos do Parágrafo Oitavo abaixo, estruturar novo fundo de investimento com propósito de investimento no mesmo segmento das Sociedades Alvo, até que, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Subscrito tenha se tornado Capital Vinculado a Projetos, exceto nos casos especificados abaixo:

- (i) fundos de coinvestimento, estruturados junto a investidores locais ou internacionais, clientes do Gestor e/ou empresas do mesmo Grupo Econômico, destinados à aplicação conjunta com o Fundo, sendo tal aplicação estruturada *paripassu* e *pro rata*, com base nos montantes totais subscritos em cada fundo; e
- (ii) fundo com política de investimentos não coincidente com a do Fundo.

Parágrafo Oitavo Os membros da Equipe Chave e quaisquer outros sócios-executivos do Gestor firmaram um acordo de não competição, se obrigando a não estruturar ou de qualquer forma se envolver com outros fundos de investimento concorrentes do Fundo, com propósito de investimento no mesmo segmento das Sociedades Alvo por um prazo mínimo equivalente ao prazo do período do investimento do Fundo, incluindo eventuais prorrogações.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Anexo, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de renúncia.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do (a) Administrador; ou (b) Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vi) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subscritas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas Subscritas presentes, cabendo a cada Cota Subscrita 1 (um) voto, não havendo diferenciação de direitos políticos entre as Cotas de Subclasses diferentes, com exceção às matérias que tenham como objeto de discussão as Taxas de Administração e de Performance, nas quais cada subclasse de Cotas poderá deliberar apenas com relação à Taxa de Administração e de Performance a ela aplicável. Em todos os casos, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matérias da alínea “a” do inciso (ii) do Artigo 12 da Parte Geral deste Regulamento, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento mais um das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação à matéria do inciso (vii) do Artigo 12 da Parte Geral deste Regulamento, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação às matérias da alínea “b” do inciso (ii) e dos incisos (iii) e (iv) do Artigo 12 da Parte Geral deste Regulamento, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 3/4 (três quartos) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente

concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;

- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas, reuniões do Conselho de Supervisão ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao ano;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor, até o limite de 1% (um) do Capital Subscrito;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;

- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valor;
- (xxv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) por ano do Capital Subscrito, o qual poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada estará limitado a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao ano, atualizado mensalmente pela variação do IPCA;
- (xxvi) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do assessor de investimento e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 2 (dois) anos de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

Parágrafo Quarto. Incluem-se nos encargos previstos no inciso (ii) do *caput* acima, os eventuais custos e despesas incorridas pelo Administrador ou pelo Gestor na elaboração ou obtenção dos relatórios solicitados pelos Cotistas ao Administrador e/ou do Gestor e/ou que sejam fornecidos por estes aos Cotistas.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo,

sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Caso o Conselho de Supervisão não tenha aprovado a metodologia de mensuração do valor justo dos ativos de emissão das Sociedades Investidas e/ou não tenha selecionado a empresa especializada a ser contratada, em nome do Fundo, para realizar a mensuração do valor justo dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, em tempo hábil, o Administrador, em conjunto com o Gestor, poderão tomar as providências necessárias para cumprir a regulamentação.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores ou disponibilizadas por meio de ferramentas adequadas de divulgação.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor se obrigam a fornecer aos Cotistas informações relativas ao Fundo, às Classes e aos investimentos realizados para auxiliar os Cotistas no atendimento de eventuais solicitações feitas por órgãos reguladores, auditorias internas ou externas.

Parágrafo Quinto. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Sociedades Investidas das Classes, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da referida Sociedade Investida.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nas modalidades estabelecidas pela CVM;
 - (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
 - (c) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;
 - (d) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
 - (e) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 6º do Anexo ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "d" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.
- (iii) observarem, conforme aplicável, o regramento de derivativos estabelecido pela Resolução CMN 4.994/22, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, e da anuência do Conselho de Supervisão, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Conselho de Supervisão, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, e da anuência do Conselho de Supervisão, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Sexto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor (ou um membro do mesmo Grupo Econômico de qualquer das partes), e de qualquer Cotista (ou um membro do mesmo Grupo Econômico).

Parágrafo Oitavo. O disposto no Parágrafo Sétimo deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Nono. Salvo mediante aprovação prévia da maioria dos Cotistas e da aprovação unânime do Conselho de Supervisão, é igualmente vedada a contratação, pelo Fundo, de serviços financeiros e bancários junto a uma instituição financeira que seja Cotista da Classe (ou de um membro do seu Grupo Econômico).

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor,

conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 28 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 29 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, a Classe, os membros do Conselho de Supervisão e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e/ou da Classe que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo, pela Classe e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou

- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento ou ao seu Anexo, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e/ou da Classe, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo, à Classe ou questões decorrentes deste Regulamento e/ou de seu Anexo, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 30 – Lei Anticorrupção. O Administrador e o Gestor declaram que estão sujeitos aos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), entre outras a que estejam sujeitos e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, o Administrador e o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer bem de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa.

Parágrafo Primeiro. O Gestor deverá assegurar que em ao menos um dos documentos referentes aos investimentos em Sociedades Investidas (tais como acordos de acionistas, estatuto social ou contrato de investimento) conste declaração mediante a qual a Sociedade Investida se obrigue a cumprir, e fazer com que seus representantes legais cumpram, a partir da data do investimento, com as regras da legislação brasileira sobre anticorrupção (incluindo a Lei Anticorrupção).

Parágrafo Segundo. Para os fins do presente Artigo, o Gestor declara neste ato que: (a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) já tem implementado ou se obriga a implementar, no prazo de 1 (um) ano contado do início das atividades do Fundo, um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; e (c) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

Parágrafo Terceiro. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão judicial transitada em julgado, poderá ensejar a sua destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

Parágrafo Quarto. Os instrumentos de investimento do Fundo e/ou da Classe deverão conter cláusula com obrigação de a Sociedade Investida pagar, por conta e ordem do Fundo, da Classe ou de seus Cotistas, todo e qualquer valor a pagar a título de multa

e/ou reparação integral do dano que eventualmente seja imputado ao Fundo, à Classe ou a seus Cotistas em decorrência de condenação em âmbito administrativo ou judicial em razão da prática de atos previstos na Lei Anticorrupção, pela Sociedade Investida, seus controladores, seus administradores ou prepostos, e que impliquem responsabilidade solidária do Fundo, da Classe ou seus Cotistas nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 4º da referida Lei.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO COPA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO
Data de Vigência: 17.06.2025
CNPJ nº 17.672.294/0001-09

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito, exceto nas hipóteses previstas nos Parágrafos deste Artigo.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 12 (doze) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado por um período adicional de 03 (três) anos mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, aplicando-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*. O Gestor se compromete a não propor a prorrogação do Prazo de Duração aos Cotistas, exceto se tal prorrogação tiver sido previamente aprovada pela maioria dos membros do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo e/ou a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo e/ou pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo e/ou pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas.

Parágrafo Primeiro. A Classe não poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo. O objetivo da Classe é obter retornos por meio da utilização de uma ou mais das seguintes estratégias:

- (i) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem sua Carteira, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os Cotistas;
- (ii) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem sua Carteira, de acordo com sua Política de Investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação da Classe, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;
- (iii) investimento e manutenção dos ativos que compõem sua Carteira, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

Parágrafo Terceiro. Para toda oportunidade de investimento analisada pela Classe, são realizadas avaliações detalhadas do mercado, do empreendimento, dos riscos envolvidos, da estratégia de desinvestimento bem como uma análise econômico-financeira completa. As propostas de investimento são submetidas para o comitê de investimentos interno do Gestor, onde são analisadas e submetidas ao rito de aprovação estabelecido em sua governança.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir em ativos no exterior, tanto direta, como indiretamente.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe, empresas de capital fechado ou aberto que atuem, direta ou indiretamente, no segmento de desenvolvimento de projetos de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionados a atividades florestais, podendo adquirir e arrendar imóveis rurais, celebrar contratos de parcerias rurais, e outras atividades relacionadas ao setor florestal e madeireiro e que possam ser objeto de Propostas de Investimento pela Classe.

Parágrafo Primeiro. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, exceto nos casos em que a Sociedade Alvo seja não operacional.

Parágrafo Quarto. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Quinto. Exceto se previamente aprovado de maneira diversa pela unanimidade dos membros do Conselho de Supervisão e pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor:

- (i) deverá investir no máximo 60% (sessenta por cento) do Capital Subscrito em uma Sociedade Alvo e/ou em suas subsidiárias, incluindo novos investimentos e, onde aplicável, como um investimento adicional;
- (ii) não poderá investir em qualquer Sociedade Alvo, incluindo novos investimentos e, onde aplicável, como um investimento adicional, se o principal local de atividades da referida Sociedade Alvo estiver situado no exterior ou se mais de 20% (vinte por cento) do faturamento da Sociedade Alvo se origine fora do Brasil, excetuando-se qualquer faturamento oriundo de exportação, sem prejuízo da vedação constante no Artigo 7º;
- (iii) não poderá investir em qualquer Sociedade Alvo, incluindo novos investimentos e, onde aplicável, como um investimento adicional: (i) que tenha recebido investimento de qualquer veículo que seja gerido pelo Gestor ou uma empresa de seu Grupo Econômico; ou (ii) em que o Gestor ou uma empresa de seu Grupo Econômico possua o controle de qualquer participação relevante.

Parágrafo Sexto. O Gestor deverá observar, no exercício de suas atribuições, em eventual contratação de empréstimos pela Classe (quando permitido pela legislação aplicável) e/ou pelas Sociedades Investidas o limite de endividamento global de 20% (vinte por cento) do resultado obtido da soma (i) do patrimônio líquido; e (ii) do valor total do Capital Subscrito que não tenha sido integralizado, disponíveis na data em que o referido contrato de empréstimo for celebrado. Para fins do cálculo do limite estabelecido neste item, o Gestor deverá considerar todos os empréstimos, dívidas, inclusive de derivativos e valores dados em garantias, tanto em nome da Classe, quando aplicável, quanto em nome das Sociedades Investidas.

Parágrafo Sétimo. O limite de endividamento estabelecido no Parágrafo Sexto acima poderá ser excedido desde que mediante prévia aprovação unânime do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Oitavo. Em observância ao disposto no Parágrafo Sexto acima, caso a Classe não detenha a maioria do capital votante em uma Sociedade Investida, deverá ser assegurado à Classe o direito de veto sobre as matérias relacionadas a contratação de empréstimos e/ou financiamentos ou que de qualquer forma acarretem a majoração do endividamento das Sociedades Investidas.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- (vii) em caso de Sociedades Investidas e suas controladas operacionais, possuir, ou se comprometer a buscar certificação florestal junto ao CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) ou ao FSC (*Forest Stewardship Council* Brasil).

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos por todas Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente”.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de

encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Sexto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sétimo. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Oitavo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. A Classe não poderá deter em sua Carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvadas as debêntures conversíveis em ações e os títulos públicos.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar

ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante 03 (três) anos contados da Data de Início da Classe, período em que a Classe realizará as suas chamadas de capital e destinará tais recursos ao Capital Vinculado a Projetos.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um período adicional de, no máximo, 02 (dois) anos, mediante aprovação do Conselho de Supervisão e da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do Artigo 40 e do item (x) do Artigo 37 deste Anexo, respectivamente.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá, após o término do Período de Investimento, exigir integralizações remanescentes exclusivamente a fim de realizar:

- (i) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo e/ou da Classe; e/ou
- (ii) novos investimentos nas Sociedades Investidas, que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento:
 - (a) de compromissos assumidos pela Classe perante a Sociedade Investida antes do término do Período de Investimento;
 - (b) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações das Sociedades Investidas, inclusive tributos, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Supervisão; e/ou
 - (c) de aquisição dos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo emitidos por Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle ou do valor dos ativos das Sociedades Investidas, conforme o caso, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo Terceiro. Após o Período de Investimento, os investimentos integrantes da Carteira da Classe serão liquidados de forma ordenada e o produto resultante, devidamente deduzido das despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe e da reserva de caixa, será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas da Classe. Sem prejuízo do disposto neste Parágrafo, a Classe poderá vender sua participação nas Sociedades Investidas a qualquer momento, inclusive durante o Período de Investimento, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Quarto. Durante o Período de Investimento, o Gestor poderá recomendar o reinvestimento em ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, desde que observado: (i) a

existência de Capital Subscrito a integralizar; e (ii) tais montantes reinvestidos sejam descontados do Capital Subscrito a integralizar.

Artigo 14 - Processo Decisório. Caberá ao Gestor selecionar oportunidades de investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo.

Artigo 15 - Coinvestimentos. A Classe não possui política de coinvestimentos.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento e/ou Anexo, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Conselho de Supervisão ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, sendo que o objetivo da Classe é realizar investimentos em Sociedades Alvo que atuem no setor florestal desenvolvendo atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionados a atividades florestais e outras atividades relacionadas ao setor florestal e madeireiro, e que este setor florestal está sujeito a diversos riscos incluindo, riscos climáticos e biológicos, riscos de incêndio, riscos oriundos da legislação ambiental, riscos regulatórios, riscos fundiários e relacionados a movimentos sociais, e riscos de preços de mercado entre outros;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez

significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;
- (vii) não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis, no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à consecução de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores, ou mesmo, na não realização dos mesmos. A realização de investimentos em valor inferior ao pretendido pela Classe, considerando os custos do Fundo e/ou da Classe, dentre os quais, a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da Carteira e, conseqüentemente, o valor da Cota;
- (viii) as projeções do montante de recursos necessários para a consecução da política de investimento da Classe poderá ser, em determinadas situações, insuficiente para a conclusão de determinado projeto, sendo que, nesta situação, a Classe poderá buscar fontes alternativas de captação de recursos, como, por exemplo, a realização de uma nova emissão de Cotas. Neste cenário, os Cotistas da Classe poderão, eventualmente, ter sua participação diluída;
- (ix) não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, incluindo dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida que os tiver emitido. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;
- (x) a Classe influenciará a definição da política estratégica e a gestão das Sociedades Investidas, desta forma, caso determinada Sociedade Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída à Classe impactando o valor de suas Cotas e eventualmente aos Cotistas;
- (xi) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos a aquisições, arrendamentos e parcerias de imóveis rurais, exploração econômica de projetos de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, industrialização, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionada a atividades florestais, e outras atividades relacionadas ao setor florestal e madeireiro, incluindo riscos de contingências diversas, como as de natureza fiscal e trabalhista, sendo que

não há garantia quanto ao desempenho deste setor e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor florestal;

- (xii) adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas que desenvolvam e explorem economicamente projetos de florestamento, reflorestamento, manejo florestal, industrialização, processamento e comercialização de produtos florestais, prestação de serviços relacionada a atividades florestais, e outras atividades relacionadas ao setor florestal e madeireiro, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;
- (xiii) em função de diversos fatores, inclusive aqueles relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe;
- (xiv) os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Artigo 10º deste Anexo, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira e das Cotas.
- (xv) os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo e do retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados.
- (xvi) o valor dos outros ativos que vierem a integrar a Carteira podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado e as taxas de juros, sendo que em caso de queda do valor dos outros ativos que componham a Carteira, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado. As quedas dos preços dos outros integrantes da Carteira podem ser temporárias, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados;
- (xvii) a Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro

brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação, ou novas interpretações da regulamentação em vigor, do setor de atuação das Sociedades Investidas ou nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo ou outros ativos integrantes da Carteira ou, ainda, outros relacionados à própria Classe, podendo causar restrições às operações das Sociedades Investidas e, por conseguinte, impactar a rentabilidade da Classe;

- (xviii) com relação a determinados investimentos, a Classe poderá utilizar técnicas de *hedge* (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a Classe possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para a Classe em comparação ao cenário em que tais operações de *hedge* não tivessem sido contratadas;
- (xix) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos bens integrantes do patrimônio da Classe, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, mudanças nas condições econômicas globais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Cotas.
- (xx) O Gestor envidará seus melhores esforços para manter o enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento, de forma que os Cotistas se sujeitarão ao regime “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definição disposta na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e regulamentação contida na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Regulamentação Aplicável”). Isso significa que as Classes estarão sujeitas ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas. Caso as condições para classificação do Fundo como Entidade de Investimento sejam questionadas pelas autoridades competentes, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) no último dia útil de maio e novembro de cada ano (“Come-Cotas”) ou no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de

Cotas, caso ocorra antes. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do Come-Cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva, a depender do prazo da aplicação). Além disso, caso no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, o Fundo não cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do Come-Cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva, a depender do prazo da aplicação).

- (xxi) Risco de Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade do Cotista: nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas perante a Classe será limitada ao valor das cotas por eles detidas. Nesse sentido, na medida em que o patrimônio da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência das classes de Investimento são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. É vedada a utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, salvo se aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma remuneração a título de Taxa de Administração, a qual deverá ser acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, conforme tabela abaixo, a qual será calculada sobre as bases informadas nos incisos (i) e (ii) deste artigo:

Remuneração Administração Fiduciária		
% anual sobre o Capital Subscrito (durante o Período de Investimento) ou sobre o valor da parcela do Capital Vinculado a Projetos (após o Período de Investimento)		Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 200.000.000,00	0,175% a.a.	R\$ 33.951,11
De R\$ 200.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00	0,14% a.a.	
De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 400.000.000,00	0,13% a.a.	
A partir de R\$ 400.000.000,01	0,12% a.a.	

- (i) no primeiro período de cobrança da Taxa de Administração, que terá duração desde a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo até o encerramento do Período de Investimento, a Taxa de Administração será calculada sobre o valor do Capital Subscrito pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, atualizado mensalmente, a partir da data de encerramento da distribuição da 1ª emissão de Cotas, pela variação do IPCA;
- (ii) no segundo período de cobrança da Taxa de Administração, que se iniciará no dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento e terminará na data de encerramento do Fundo, a Taxa de Administração incidirá sobre o valor da parcela do Capital Vinculado a Projetos, atualizado mensalmente pela variação do IPCA, correspondente às Cotas Subclasse A do mês imediatamente anterior ao mês de referência. Em caso de alienação integral de uma determinada Sociedade Investida pela Classe, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível à Subclasse A atualizado mensalmente pela variação do IPCA, deverá ser descontada do Capital Vinculado a Projetos para efeito de cálculo de Taxa de Administração;

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro do Fundo junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência. O IPCA a ser considerado para o cálculo da Taxa de Administração será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo deverá ser acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual vem sendo atualizado anualmente pelo IGPM no dia 1º de janeiro de cada ano, desde 01.01.2021.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a até 2% (dois por cento) ao ano, da qual deverá descontada a Taxa de Administração prevista no Artigo 19 deste Anexo, observado o mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo, devendo ser calculada sobre as seguintes bases:

- (i) no primeiro período de cobrança da Taxa de Gestão, que terá duração desde a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Subclasse A até o encerramento do Período de Investimento, a Taxa de Gestão será calculada sobre o valor do Capital Subscrito pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, atualizado mensalmente, a partir da data de encerramento da distribuição da 1ª emissão de Cotas, pela variação do IPCA;
- (ii) no segundo período de cobrança da Taxa de Gestão, que se iniciará no dia útil seguinte ao encerramento do Período de Investimento e terminará na data de encerramento do Fundo, a Taxa de Gestão incidirá sobre o valor da parcela do Capital Vinculado a Projetos, atualizado mensalmente pela variação do IPCA, correspondente às Cotas Subclasse A do mês imediatamente anterior ao mês de referência. Em caso de alienação integral de uma determinada Sociedade Investida pela Classe, a parcela do respectivo custo de aquisição atribuível à Subclasse A, atualizado mensalmente pela variação do IPCA, deverá ser descontada do Capital Vinculado a Projetos para efeito de cálculo de Taxa de Gestão;
- (iii) a Taxa de Gestão, durante o Período de Investimento, incluindo suas possíveis prorrogações, estará sujeita ao cumprimento de metas referentes ao Capital Vinculado a Projetos, conforme a tabela abaixo:

	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
Metas de vinculação de capital (equivalente ao Capital Vinculado a Projetos)	15% do Capital Subscrito	30% do Capital Subscrito	40% do Capital Subscrito	70% do Capital Subscrito	100% do Capital Subscrito

- (iv) o cumprimento das metas do Capital Vinculado a Projetos será refletido na Taxa de Gestão devida pelo Fundo, durante o Período de Investimento e suas possíveis prorrogações, no ano seguinte à sua verificação, observada a tabela abaixo:

Percentual da meta de vinculação de capital efetivamente atingida (no ano anterior)	Taxa de Gestão				
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
Ano de avaliação	N.A.	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano
100%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
Entre 70% e 100%	2,00%	1,75%	1,75%	1,75%	1,75%
Entre 40 e 70%	2,00%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
Inferior a 40%	2,00%	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência. O IPCA a ser considerado para o cálculo da Taxa de Gestão será aquele relativo ao mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Sétimo. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão devidas exclusivamente pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse A.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) Com relação aos Cotistas Subclasse A, proporcionalmente à sua participação na Classe, serão pagos:
 - (a) todos os recursos que excederem as provisões para cobrir as despesas do Fundo e/ou da Classe (incluindo-se a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Performance), até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente ao valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista Subclasse A no Capital Integralizado, corrigido mensalmente pelo Indexador, e deduzido dos valores restituídos aos Cotistas detentores de Cotas de Subclasse A, a título de amortização parcial de suas Cotas e ainda eventuais repasses de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio recebidos pela Classe de qualquer Sociedade Investida, na data de cada pagamento de amortização efetivado. Para todos os meses de atualização do Capital Integralizado pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, desde a respectiva data de integralização, será utilizada a variação acumulada do Indexador do mês anterior, calculada *pro rata temporis*, não sendo devido qualquer tipo de compensação anterior;
 - (b) em seguida, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas Subclasse A, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas Subclasse A; e

- (ii) Com relação aos Cotistas Subclasse B, proporcionalmente à sua participação na Classe, serão pagos todos os recursos que excederem as provisões para cobrir as despesas do Fundo e/ou da Classe (excluindo-se a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Performance).

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de (i) destituição sem justa causa do Gestor, ou (ii) deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe, por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Gestor, será devida ao Gestor uma taxa de performance calculada de acordo com a seguinte fórmula ("Taxa de Performance Antecipada") e desde que seja positiva:

$TPA = 20\% \times [(VPLA + A) - CIA]$, onde

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva destituição sem justa causa; ou da deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas que aprovar a fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe;

VPLA = valor do patrimônio líquido da Classe, proporcional à participação detida pelos Cotistas titulares de Cotas de Subclasse A, no 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição sem justa causa do Gestor ou da deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe pela Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas, conforme o caso;

A = somatório de eventuais valores distribuídos aos Cotistas detentores de Cotas de Subclasse A da Classe, desde a data de constituição da Classe e até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição sem justa causa do Gestor ou deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo pela Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas, conforme o caso, valores estes devidamente corrigidos pelo Indexador;

CIA = Capital Integralizado pelos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, corrigido pelo Indexador a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição sem justa causa do Gestor ou deliberação de fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe pela Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Nono. A Taxa de Performance Antecipada não será devida ao Gestor em caso de renúncia e, ainda, nas hipóteses de destituição ou substituição do Gestor por justa causa, ou seja, nos casos de:

- (a) comprovação de que o Gestor atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação de normas e de regras do Regulamento, no desempenho de suas funções;
- (b) condenação do Gestor em crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro;
- (c) impedimento do Gestor de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; e

- (d) nas hipóteses de requerimento ou decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor.

Parágrafo Dez. A Taxa de Performance não será devida ao Gestor partir da data da renúncia, destituição ou substituição do Gestor por justa causa, conforme previsto no Parágrafo Nono acima.

Parágrafo Onze. A Taxa de Performance devida pela Classe, nos termos deste Capítulo, será devida exclusivamente pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse A.

Parágrafo Doze. O pagamento da Taxa de Performance será realizado mediante a entrega de valores em moeda corrente nacional, sendo sempre na mesma forma e proporção das amortizações e/ou resgates que derem causa ao pagamento de referida Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe possui duas subclasses, Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, as quais conferirão direitos econômico-financeiros diferenciados com relação às Taxas de Administração, Taxa de Gestão e de Performance, tal como previsto nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro. As Cotas de cada subclasse não serão conversíveis nas demais Subclasses.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a celebração de acordos de Cotistas, independente da matéria objeto do acordo, os quais não produzirão qualquer efeito em relação ao Fundo, à Classe, ao Administrador ou ao Gestor.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador e pelo Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal (inclusive para os Cotistas que ingressarem na Classe após a subscrição inicial de Cotas e/ou após a realização de investimentos por parte da Classe) até a data de encerramento da distribuição da 1ª Emissão de Cotas, respeitando uma proporção mínima de 51,00% (cinquenta e um por cento) de Cotas Subclasse A e máxima de 49,00% (quarenta e nove por cento) de Cotas Subclasse B, observado o montante mínimo estabelecido no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. O montante mínimo para subscrição da 1ª Emissão será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), incluindo uma quantidade mínima de 51.000.000 (cinquenta e um milhões) de Cotas de Subclasse A, no valor inicial de R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão ("Montante Mínimo").

Parágrafo Terceiro. Caso o Montante Mínimo não seja atingido, Cotas até então subscritas serão canceladas e o Fundo não entrará em operação.

Parágrafo Quarto. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, observando as restrições de cada Subclasse.

Parágrafo Segundo. O direito de preferência referido no Parágrafo Primeiro acima deverá ser exercido pelo Cotista na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado por meio da manifestação do Cotista na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As informações relativas à Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nova emissão de Cotas estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Especial de Cotistas, na sede do Administrador

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Especial de Cotistas poderá autorizar a subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio da Classe ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas.

Parágrafo Quarto. Caso a Assembleia Especial de Cotistas autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Cotas, a referida oferta pública de distribuição de Cotas será cancelada.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo, sendo certo que as chamadas de capital relativas ao pagamento de Taxa de Administração e Taxa de Gestão serão realizadas apenas com relação aos Cotistas Subclasse A, mantendo-se a proporcionalidade de Cotas Subscritas pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe é equivalente a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, o qual deverá ser integralizado no prazo máximo de 3 (três) anos contados da data de registro do Fundo perante a CVM.

Parágrafo Quinto. É vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de ativos.

Parágrafo Sexto. A integralização das Cotas de emissão do Fundo será feita pelo valor de emissão da Cota atualizada mensalmente pelo IPCA a partir da data de encerramento da distribuição da 1ª Emissão de Cotas até o último dia do mês imediatamente anterior ao mês em que a respectiva chamada de capital estiver sendo realizada.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Anexo e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês, que será cobrada após um período de carência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e sua regularização ocorra em até 3 (três) dias da data limite de depósito, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os investidores que não possam adquirir Cotas Subclasse A, nos termos previstos neste Anexo, não poderão, por qualquer meio, usufruir dos direitos inerentes aos Cotistas Subclasse A, sendo nulo qualquer ato que tenha por finalidade a fruição dos direitos dos Cotistas Subclasse A.

Parágrafo Terceiro. As Cotas poderão ser negociadas e transferidas privadamente, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observada as formalidades definidas pelo Administrador, pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo e o respectivo mercado de negociação, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador. O Administrador atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe.

Artigo 31 - Direitos de Primeira Oferta. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, a terceiros que não sejam partes relacionadas ao referido Cotista, estará obrigado a primeiramente, enviar notificação, por escrito, ao Administrador o qual deverá distribuí-la aos demais Cotistas da mesma Subclasse ("Notificação de Negociação") dando a estes a oportunidade de realizar uma oferta para a aquisição das Cotas ("Direito de Primeira Oferta"):

- (i) o Cotista do Fundo deverá exercer seu Direito de Primeira Oferta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Notificação de

Negociação, através de notificação, por escrito e vinculante (“Resposta à Notificação de Negociação”), indicando se tem o interesse ou não de adquirir a totalidade das Cotas ofertadas. Caso haja interesse, a Resposta à Notificação de Negociação deverá indicar o valor exato pelo qual o Cotista está disposto a pagar pelas Cotas (“Primeiro Preço de Oferta”), assim como as condições de pagamento (“Primeira Oferta”);

- (ii) somente poderão fazer a Primeira Oferta, Cotistas que estiverem em dia com suas obrigações financeiras perante o Fundo;
- (iii) somente serão aceitas Primeiras Ofertas para a compra das Cotas ofertadas com condição de pagamento à vista;
- (iv) após o recebimento da Primeira Oferta, o Cotista vendedor terá até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (“Período de Negociação”) para alienar referidas Cotas do Fundo para terceiros, sendo tal alienação permitida apenas se por valor superior a 5% (cinco por cento) do valor da Primeira Oferta;
- (v) Caso o Cotista vendedor aliene tais Cotas do Fundo para terceiros, durante o Período de Negociação, deverá notificar, formalmente, o Administrador sobre a transação, o qual deverá por sua vez notificar os demais Cotistas a respeito, sendo certo que a cessão e transferência das Cotas só poderão ser concretizadas caso:
 - (a) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (b) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Primeiro do Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Qualquer venda ou negociação que não obedeça ao Artigo 30 e o Artigo 31 deste Anexo será considerada nula de pleno direito.

Parágrafo Segundo. O Direito de Primeira Oferta descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente: (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo. O Direito de Primeira Oferta descrito neste Artigo também não se aplica às hipóteses de transferências entre veículos de investimento detidos, direta ou indiretamente, por fundos de pensão de patrocinadoras ou institutos pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo Terceiro. Durante o Período de Negociação, o Cotista vendedor poderá aceitar a Primeira Oferta. Neste caso, o Cotista vendedor ficará obrigado a vender as Cotas do Fundo e o Cotista comprador, obrigado a comprar, pelo valor da Primeira Oferta.

Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Será cobrada uma taxa de ingresso dos Cotistas que vierem a subscrever Cotas da Classe após a data limite para integralização de Cotas prevista na primeira Chamada de Capital, cujo valor será apurado nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. A taxa de ingresso será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

Taxa de ingresso = $(ACI \times PNC) / (1 - PNC)$, onde:

ACI = Somatório das atualizações das Cotas integralizadas. As atualizações das Cotas integralizadas serão calculadas multiplicando-se o valor de cada integralização de Cotas realizada pela variação do Indexador no período compreendido entre a data limite para integralização de Cotas de cada chamada de capital e o mês imediatamente anterior ao mês da efetiva subscrição das Cotas que tiver ocorrido após a data limite para integralização de Cotas prevista na primeira chamada de capital por parte do Cotista; e

PNC = Percentual da participação das Cotas subscritas pelo Cotista, após a data limite para integralização de Cotas prevista na primeira chamada de capital em relação ao montante total de capital subscrito da Classe, incluindo todas as Cotas subscritas até aquele momento.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Ingresso reverterá em benefício da Classe, devendo ser apropriada a partir do mês em que for realizada a correspondente chamada de capital pela Administradora e paga pelo Cotista no prazo estipulado na referida chamada.

Parágrafo Terceiro. Não será cobrada taxa de saída dos Cotistas da Classe.

Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição. Não será devida pelo Fundo e/ou pela Classe remuneração contínua pela distribuição de Cotas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 34. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 36 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 37 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto no inciso (ii) do Artigo 26 e na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Sexto e Sétimo do Artigo 25 da Parte Geral do Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (viii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (ix) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (x) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (xi) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;
- (xii) a alteração do prazo de duração da Classe;
- (xiii) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
- (xiv) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe; e

- (xv) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xvi) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Conselho de Supervisão, bem como sobre a alteração das disposições deste Anexo aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Conselho de Supervisão ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe; e
- (xvii) autorizar eventuais exceções à obrigação de certificação florestal por Sociedade Investida, nos termos do inciso (vii) do Artigo 10 deste Anexo

Artigo 38 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subscritas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas Subscritas presentes, cabendo a cada Cota Subscrita 1 (um) voto, não havendo diferenciação de direitos políticos entre as Cotas de subclasses diferentes, com exceção às matérias que tenham como objeto de discussão as Taxas de Administração e de Performance, nas quais cada Subclasse de Cotas poderá deliberar apenas com relação à Taxa de Administração e de Performance a ela aplicável. Em todos os casos, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (vii), (ix) e (xvi) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação à matéria do inciso (xiii) e (xiv) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação às matérias da alínea (ii), (iii), (iv), (xi) e (xii) do Artigo 37 deste Anexo as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 3/4 (três quartos) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Anexo.

Artigo 39 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quinto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 40 – Conselho de Supervisão. A Classe terá um Conselho de Supervisão, composto por membros indicados pelos Cotistas, o qual terá a competência estabelecida neste Anexo, inclusive para acompanhar as atividades do Gestor e desempenho da Carteira da Classe, bem como autorizar a realização de investimentos que se enquadrem

no disposto nos Parágrafos Sexto a Nono do Artigo 25 da Parte Geral deste Regulamento, nas situações em que:

- (i) qualquer membro da Equipe Chave do Gestor, possuir interesse direto nas Sociedades Alvo;
- (ii) qualquer membro da Equipe Chave do Gestor, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor das Sociedades Alvo, exceto nos casos de Sociedades Alvo que sejam objetos de investimento prévio por outros fundos de investimento geridos pelo Gestor;
- (iii) o Gestor possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, nas Sociedades Alvo;
- (iv) haja a necessidade de aprovação ou alteração, por recomendação do Gestor, na metodologia de mensuração do valor justo dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, a ser adotada pela empresa especializada, nos termos do Artigo 20 da Parte Geral deste Regulamento;
- (iv) haja a seleção da empresa especializada, por recomendação do Gestor, a ser contratada em nome da Classe para realizar a mensuração do valor justo dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, Artigo 20 da Parte Geral deste Regulamento;
- (v) haja aprovação da contratação, nas Sociedades Investidas, de funcionários ou administradores ligados ao Gestor, visando assegurar que a remuneração dos mesmos seja compatível com profissionais do setor com experiência comparável;
- (vi) haja aprovação da contratação de empréstimos pela Classe e/ou pelas Sociedades Investidas acima dos limites estabelecidos no Parágrafo Sexto do Artigo 8 deste Anexoº; e
- (vii) haja proposta de prorrogação do Prazo de Duração da Classe, conforme previsto no Artigo 4º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Compete também ao Conselho de Supervisão aprovar a prorrogação do Período de Investimento da Classe. Tal matéria deverá ser aprovada por unanimidade dos membros do Conselho de Supervisão para que a Prorrogação do Período de Investimento possa ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver a instalação do Conselho de Supervisão, suas atribuições poderão ser assumidas temporariamente pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Adicionalmente, nos casos previstos nos subitens deste Artigo em que for necessária a ratificação da Assembleia Especial de Cotistas, o Conselho de Supervisão, caso esteja em funcionamento, deverá opinar sobre a respectiva matéria previamente à deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 41 – Disponibilização de Informação aos Membros do Conselho de Supervisão. O Administrador e/ou o Gestor disponibilizarão o material necessário ao

bom desempenho das funções do Conselho de Supervisão, que poderá solicitar informações, pareceres ou outros documentos adicionais, se assim deliberar.

Parágrafo Único. O Conselho de Supervisão poderá, ao seu exclusivo critério, solicitar ao Gestor os materiais utilizados nas análises relacionadas às decisões de investimentos e desinvestimentos.

Artigo 42 – Procedimento em Caso de Desconformidade. Nas situações em que o Conselho de Supervisão, ao avaliar os subitens do Artigo 39 deste Anexo, identificar alguma desconformidade, deverá encaminhar comunicação por escrito ao Administrador, com cópia para o Gestor, dentro do prazo de 30 dias, para providências.

Parágrafo Único. Caso o Conselho de Supervisão conclua que, mesmo depois de relatada na forma estabelecida neste Anexo, determinada desconformidade não tenha sido plenamente solucionada pelo Gestor, o Gestor deverá manifestar a desistência do investimento.

Artigo 43 – Composição do Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão será composto por, no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, sendo assegurado a cada Cotista ou conjunto de Cotistas a indicação de um membro para cada participação de 14% (catorze por cento) do total das Cotas emitidas, observado o limite de indicação de 2 (dois) membros por um mesmo Cotista ou conjunto de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Caso não existam Cotistas ou conjuntos de Cotistas suficientes para indicar todos os 7 (sete) membros, nos termos do *caput* deste Artigo, os Cotistas que detenham maior participação no total de Cotas emitidas pela Classe poderão indicar apenas 1 (um) membro cada, até que o limite máximo de membros seja alcançado. Caso ocorra o impasse entre Cotistas que possuam a mesma participação na Classe e não haja vagas suficientes para acomodar todas as indicações, nenhuma indicação adicional será aceita em relação à tais Cotistas de mesma participação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho de Supervisão exercerão seus mandatos pelo prazo de duração da Classe, podendo renunciar ou ser substituídos pelo Cotista que os indicou antes do término desse prazo. As substituições também poderão ser realizadas pelo Cotista que passe a deter participação na Classe superior àquela detida pelo Cotista que inicialmente realizou a indicação, no intuito de sempre manter no Conselho de Supervisão da Classe as indicações dos Cotistas com maior participação no total de Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro. As indicações de membros ao Conselho de Supervisão deverão ser aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser destituídos e/ou substituídos, nos termos do Parágrafo Segundo acima, mediante simples comunicação ao Administrador, devendo referida alteração ser alvo de ratificação em posterior Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto. A qualquer momento, qualquer Cotista ou conjunto de Cotistas que detenha participação suficiente para nomear um ou mais membros do Conselho de Supervisão, poderão solicitar ao Administrador que seja convocada uma Assembleia Especial de Cotistas com essa finalidade.

Artigo 44 – Periodicidade das Reuniões. Uma vez instalado, as reuniões do Conselho de Supervisão deverão ocorrer ordinariamente, pelo menos semestralmente e, extraordinariamente, a cada proposta de investimento/desinvestimento que se enquadrem nas situações indicadas nos subitens do Artigo 39 deste Anexo ou quando necessário, mediante convocação aos demais membros, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência e poderá ser convocada pelo Administrador ou por algum dos integrantes da Equipe Chave do Gestor, a pedido de qualquer membro.

Parágrafo Primeiro. Da convocação deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião do Conselho de Supervisão e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades de convocação de reunião do Conselho de Supervisão previstas neste Anexo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro. A reunião do Conselho de Supervisão será instalada com a presença de pelo menos a maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros presentes, exceto as deliberações previstas no Parágrafo Sexto do Artigo 8º deste Anexo, inciso (vii) do Artigo 40 deste Anexo e Parágrafo Nono do Artigo 25 da Parte Geral deste Regulamento, as quais dependerão do voto afirmativo da totalidade de seus membros.

Parágrafo Quarto. Os membros do Conselho de Supervisão também poderão votar através de vídeo ou teleconferência, ou comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Conselho de Supervisão serão realizadas, em regra, na sede do Gestor.

Parágrafo Sexto. Das reuniões do Conselho de Supervisão serão lavradas atas contendo apreciação de matérias e respectivas decisões, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

APÊNDICE I - COTA SUBCLASSE A

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1º - Subscrição de Cotas Subclasse A. As Cotas Subclasse A serão subscritas por Cotistas que: (i) sejam Investidores Qualificados; e adicionalmente; (ii) não sejam (a) pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor; ou (b) pessoas jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo que sejam controladas por pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor. Em caráter excepcional, pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas, com domicílio no exterior poderão adquirir diretamente Cotas da Subclasse A diretamente ou por meio de sociedades estrangeiras, desde que detenham a totalidade de seu capital social.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2º - Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse A estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do Anexo.

Artigo 3º - Direitos Políticos. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos políticos, podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotistas,

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4º - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse A deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse A:

- (i) alteração das disposições deste Apêndice; e
- (ii) aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) e (ii) do caput deste Artigo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 3/4 (três quartos) das Cotas Subclasse A subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais

de Cotistas as regras e procedimentos previstos no Parágrafos Primeiro ao Quinto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

APÊNDICE II - COTA SUBCLASSE B

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1º - Subscrição de Cotas Subclasse B. As Cotas Subclasse B serão subscritas por Cotistas que sejam Investidores Qualificados; e adicionalmente (i) sejam (a) pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor; ou (b) pessoas jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo que sejam controladas por pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou quaisquer outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior, nos termos da regulamentação em vigor; e (ii) sejam administrados ou geridos direta ou indiretamente pelo Gestor ou outra empresa do mesmo Grupo Econômico.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2º – Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse B não estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do Anexo.

Artigo 3º - Direitos Políticos. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos políticos, podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4º - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse B deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse B:

- (i) alteração das disposições deste Apêndice; e
- (ii) criação de novas taxas e/ou aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput deste Artigo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 3/4 (três quartos) das Cotas Subclasse B subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quinto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.